



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013225-52.1999.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado ANTONIO EDEMILSON RAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 0013225-52.1999.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Antônio Edemilson Raulino

Comarca: Rio Claro

Voto 59.291

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 1994 a 1998. Reconhecimento de nulidade de citação por édito porque não esgotados os meios para encontrar o executado. Admissibilidade. Falta de pressuposto processual de validade. Inteligência do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Prescrição. Configuração. Decurso de mais de um lustro, desde o primeiro dia útil seguinte ao vencimento dos créditos, sem citação válida do devedor. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à lei Complementar 118/05). Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Rio Claro em face de Antônio Edemilson Raulino com vistas a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e de taxa de licença de funcionamento dos exercícios de 1994 a 1998.

Reconhecida nulidade da citação, proclamou-se prescrição e extinguiu-se o processo (folhas 59). Daí este tempestivo apelo do município: sustenta hígido o ato de chamamento do devedor a integrar a relação processual; argui interrompido o prazo prescricional antes do decurso de um quinquênio; pleiteia prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

Da análise da prova documental verifica-se que, após frustrada tentativa de citação postal do executado, o município requereu a realização do ato por edital (folhas 15 e 16).

Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, 'IN CASU'. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão 'a quo', nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. 6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. 7. 'Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados

esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital' (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006). 8. 'Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais' (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006). 9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no recurso especial 930.239/PE, relator Ministro José Delgado);

“Processo Civil. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o executado. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (recurso especial 927.999/PE, relatora Ministra Eliana Calmon).

No caso dos autos não se esgotaram todos os meios para encontrar o devedor. O município, informado da frustrada tentativa de citação, nem sequer solicitou a expedição de ofícios para obter outro endereço daquele ou a tentativa de citação por oficial de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do raciocínio acima expendido, editou a Súmula 414, “in verbis”:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

O exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Nula a citação por édito, mister concluir operada prescrição. Se não, vejamos.

Muito se discutiu, antes do advento da Lei

Complementar 118/05, sobre o momento de interrupção do prazo prescricional: uns entendiam que o marco seria a citação válida, outros o despacho que a ordenara.

A edição do novel diploma está a indicar, por si só, que razão assistia à primeira corrente: a interrupção do lapso prescricional operava-se somente com a citação válida. Tanto que o próprio legislador acabou por alterar o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, ao fito de estabelecer que doravante o marco interruptivo seria o despacho do juiz determinador da citação.

A mudança legislativa sufraga o entendimento de que apenas a citação válida interrompia o curso da prescrição. Do contrário, não seria ela necessária.

O Código Tributário Nacional, por ser lei complementar, há de prevalecer, em situação de conflito, sobre as disposições da Lei 6.830/80, aí incluído o artigo 8º, § 2º: este último diploma, como lei ordinária, não pode se sobrepor àquele.

Na hipótese em exame a interrupção do prazo prescricional não ocorreu com o despacho a ordenar a citação da devedora, pois a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO – CAUSA INTERRUPTIVA – ART. 174, I, DO CTN – REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05. 1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve

'vacatio legis' de 120 dias. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 945.619/RS, relatora Ministra Eliana Calmon).

A cobrança do tributo só se tornou possível após o vencimento. E o prazo prescricional não se inicia enquanto o credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelecido que o termo “a quo” do prazo prescricional é o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do tributo, cumpre reconhecer prescrição. Afinal, transcorreu mais de lustro, desde que os créditos se tornaram exigíveis, sem citação válida do executado. Daí a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação vigente na data da propositura da cobrança).

Em suma: era mesmo inexorável extinguir o processo. Ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator